EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) JUIZ(A) ELEITORAL RELATOR(A),

EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL

Recurso Eleitoral nº 144-06.2016.6.21.0006
Procedência: ANTÔNIO PRADO – RS (6ª ZONA ELEITORAL – ANTÔNIO PRADO)
Assunto: RECURSO ELEITORAL – REPREENTAÇÃO – PROPAGANDA ELEITORAL – IMPRENSA ESCRITA – JORNAL/REVISTA/TABLOIDE – INOBSERVÃNCIA DO LIMITE LEGAL – PEDIDO DE APLICAÇÃO DE MULTA - IMPROCEDENTE
Recorrente: COLIGAÇÃO EM FRENTE COM AS MUDANÇAS (PT- PSD)
Recorrido: MARIA COLLUSSI CARRA, WILLIAN FELIPE DA SILVA GRAPILHA, TATIANE SOTORIVA, NELSON ANTONIO MARCON, GABRIEL MARTINS DA SILVA, ROBERTO ANDRÉ SPELLMEIER, LAUREANO ANTONIO FORTUNA, PAULO ROBERTO ROTTA, DARIA ALBINA ZULIAN GOLIN, ELIAS ZULIAN, JEAN KAIO DA SILVA, VALDICIR VIALI, JAQUELINE DOS SANTOS, MICHELE VISENTIN, PAULO ANTONIO SARTOR, JULIO CESAR BARISON, COLIGAÇÃO AVANTE ANTÔNIO PRADO (PP-PTB) E PARTIDO PROGRESSISTA – PP DE ANTÔNIO PRADO
Relator(a): DR. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

RECURSO ELEITORAL – REPRESENTAÇÃO – PROPAGANDA IMPRESSA – JORNAL – TAMANHO DA PUBLICAÇÃO – SOMATÓRIO - DESCONFORMIDADE COM A MEDIDA PREVISTA NA LEGISLAÇÃO ELEITORAL.
Propaganda irregular que, pelas peculiaridades do caso, ultrapassa o limite de ¼ do tamanho da página, por edição do tabloide em que veiculada, restando infringidos os termos previstos no § 2º do art. 30 da Resolução TSE 23.457/2015.
Exclusão dos vereadores do polo passivo. Manutenção do Prefeito.
Parecer pelo parcial provimento do recurso.

I – RELATÓRIO

Os autos veiculam recurso (fls. 75-86) interposto pela COLIGAÇÃO EM FRENTE COM AS MUDANÇAS (PT-PSD) em face da sentença (fls. 69-73) que julgou improcedente a representação, por entender que a representante não se desincumbiu do ônus probatório da alegação de que o somatório das publicidades

excede o limite legal de ¼ de página, previsto no art. 43, caput, da Lei n. 9.504/97.

Em suas razões recursais, a coligação recorrente requer, preliminarmente, a rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos a vereador. No mérito, alega que é facilmente visualizável o excesso de espaço que teve a chapa majoritária da coligação representada, razão pela qual incide a multa prevista no §2º do art. 30 da Resolução TSE 23.457/2015.

Com contrarrazões (fls. 106-115), foram os autos remetidos ao TRE/RS, abrindo-se vista a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para a exame e parecer (fl. 120).

II – FUNDAMENTAÇÃO

II.I – Da tempestividade

O recurso é tempestivo.

Dispõe o art. 10 da Portaria nº 259, de 5 de agosto de 2016, sobre a contagem do prazo em horas, durante o período de 15 de agosto a 16 de dezembro de 2016:

> Art. 10. Os prazos para a prática de atos processuais fixados em horas serão contados minuto a minuto, iniciando-se a contagem a partir da 0h (zero hora) do dia seguinte ao da divulgação da decisão judicial ou da intimação no Mural Eletrônico.
>
> Parágrafo único. O prazo fixado em horas que, porventura, vencer fora do horário de funcionamento dos Cartórios Eleitorais e da Secretaria Judiciária do Tribunal fica prorrogado, automaticamente, para o término da primeira hora de início de seu funcionamento no dia imediatamente posterior, findando-se no último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

No caso, como a sentença foi publicada em Mural Eletrônico no dia 14/09/2016, às 12h38min (fl. 74), a contagem do prazo teve início à zero hora do dia 15/09, findando à zero hora do dia seguinte, 16/09, prorrogando-se seu termo final para o último minuto da primeira hora de abertura do expediente.

Assim, como o recurso foi interposto em 15/09/2016, às 12h05min (fl. 75), isto é, dentro da primeira hora de abertura do expediente, o recurso é tempestivo e merece ser conhecido.

II.II – Mérito

A coligação recorrente pugna, preliminarmente, pela rejeição da preliminar de ilegitimidade passiva dos candidatos a vereador. No mérito, alega que é facilmente visualizável o excesso de espaço que teve a chapa majoritária da coligação representada, razão pela qual incide a multa prevista no §2º do art. 30 da Resolução TSE 23.457/2015.

Da legitimidade passiva dos candidatos a vereador.

Pretende a coligação recorrente a reforma da decisão que excluiu os candadatos a vereador do polo passivo, bem como a aplicação da multa prevista no §2º do art. 30 da Resolução TSE 23.457/2015, *verbis*:

> Art. 30. São permitidas, até a antevéspera das eleições, a divulgação paga, na imprensa escrita, e a reprodução na Internet do jornal impresso, de até dez anúncios de propaganda eleitoral, por veículo, em datas diversas, para cada candidato, no espaço máximo, por edição, de um oitavo de página de jornal padrão e de um quarto de página de revista ou tabloide (Lei nº 9.504/1997, art. 43, caput).

> (...)
>
> § 2º A inobservância do disposto neste artigo sujeita os responsáveis pelos veículos de divulgação e os partidos, as coligações ou os candidatos beneficiados à multa no valor de R$1.000,00 (mil reais) a R$10.000,00 (dez mil reais) ou equivalente ao da divulgação da propaganda paga, se este for maior (Lei nº 9.504/1997, art. 43, § 2º).

Da análise da literalidade do dispositivo acima transcrito, é possível concluir que a presença no pólo passivo dos candidatos beneficiados, no caso vereadores, prefeito ou vice-prefeito, só deve ocorrer quando a propaganda irregular tenha sido por eles promovida, ou pelos menos quando tiveram prévio conhecimento e nada fizeram para impedi-la.

Essa conclusão se deve pelo fato de o § 2º do art. 30 da Resolução TSE nº 23.457/2015 logou após a referência a partidos ou coligações empregar a conjunção alternativa “ou”.

Do que se conclui que, em princípio, os vereadores, no caso dos autos, também podem figurar no polo passivo.

No entanto, não é possível concluir no caso concreto que a propaganda veiculada às fls. 10 de 12 dos autos tenha sido promovida pelos vereadores lá contantes. Trata-se, na verdade, de propaganda promovida pela coligação a que pertencem, tanto que todos eles foram inseridos em um único espaço, onde conta a identificação da coligação a que pertencem.

Então, à míngua de não demonstração de terem sido os responsáveis por tal veiculação, nem de que tenham tido prévio conhecimento, tenho que devam ser excluídos da lide, por ilegitimidade passiva, pelo que se mostra correta a sentença no ponto, não merecendo reforma.

No caso dos autos, controverte-se acerca do tamanho da publicação impressa no jornal “Panorama Pradense”, edição 590, veiculada no dia 31/08/2016, em que a propaganda dos candidatos a prefeito e vice-prefeito, bem como de vereadores, teria excedido o tamanho máximo de página, previsto no art. 30, *caput*, da Resolução TSE 23.457/15, acima transcrito, ou seja ¼ de página, pelo fato de a publicação ter sido veiculada em um tabloide, na mesma data e por três inserções consecutivas, embora em páginas diversas.

O juízo monocrático, analisando a propaganda juntada aos autos, entendeu que a coligação representante não trouxe aos autos a comprovação da metragem do somatório das propagandas inquinadas de irregulares.

Por certo, aparentemente, se somadas as medidas da propaganda às eleições majoritárias de fl. 10, com as propagandas que constaram nas fls. 12 e 12v relativamente às candidaturas dos vereadores, verifica-se o excesso da metragem de 1/4 de página, previsto na legislação eleitoral, mormente porque constantes da mesma edição do jornal.

No entanto, há que considerar-se as dimensões atingidas “por cada candidato”, conforme diccção do dispositivo acima transcrito, e não pela dimensão resultante da soma dos espaços ocupados por eles de maneira conjunta.

Por esse parâmetro não há como se dar guarida à pretensão recursal, eis que, visivelmente, não ultrapassado o limite legal fixado de ¼ de página.

No entanto, a alegação da parte recorrente, e constante de sua inicial, de que somando-se o espaço ocupado pela propaganda em favor do Prefeito constante na publicidade dos vereadores – por duas oportunidades – mais aquela específica dele, Prefeito, e seu Vice, tem-se que houve infringência aos limites regrados e acima referidos.

Nessa perspectiva, o parecer apresentado pelo Ministério Público Eleitoral às fls. 66-67 examinou com acerto a controvérsia que emerge dos autos, no sentido de que os candidatos à majoritária foram beneficiados quando da veiculação de sua propaganda juntamente com a dos vereadores (fl. 66, verso):

> Contra essa prática leciona Zilio[1]:
> "(...) deve ser impedida – porque configura burla ao espírito da lei – a divulgação de propaganda de candidatos a vereador, contendo menção – através de textos, frases ou slogans – do candidato a Prefeito, o qual já veiculou propaganda paga na mesma edição. Nesta hipótese, ocorre um extravasamento do limite legal estabelecido, que é previsto, individualmente, em relação a cada candidato(...)"

Destaque-se, por oportuno, que nas três propagandas, os CNPJs dos candidatos coincidem com aqueles constantes na propaganda do Prefeito e do Vice-Prefeito, pelo que presumível tenham sido os responsáveis por tais publicidades.

Assim, merece parcial provimento o recurso, para condenar os candidatos beneficiados com a propaganda irregular à multa prevista no § 2º do art. 30 da Resolução n. 23.457/15, no valor mínimo (R$ 1.000,00), tendo em vista o valor pago pelo somatório dos anúncios às majoritárias (três anúncios de R$ 100,00 cada – fls. 09, 10 e 13 do jornal).

Cumpre referir, ainda, que a multa deverá ser aplicada à coligação e ao canditado a Prefeito, tendo presente que a coligação funcionará como um só partido político no que se refere ao processo eleitoral, na forma do art. 6º da Resolução TSE 23.455/15, *verbis*:

1 ZILIO, Rodrigo. Direito Eleitoral: noções preliminares, elegibilidade e inelegibilidade, processo eleitoral (da convenção à prestção de contas), ações eleitorais. Port Alegre: Verbo Jurídico, 2012, p. 323.

> Art. 6º A coligação terá denominação própria, que poderá ser a junção de todas as siglas dos partidos políticos que a integram, sendo a ela atribuídas as prerrogativas e obrigações de partido político no que se refere ao processo eleitoral, devendo funcionar como um só partido político no relacionamento com a Justiça Eleitoral e no trato dos interesses interpartidários (Lei nº 9.504/1997, art. 6º, § 1º).

Solidariamente, o candidato a Prefeito, beneficiário da propaganda irregular, deverá responder pelo pagamento da multa. Embora cabível também a responsabilização do vice-prefeito, este não foi inserido no pólo passivo da representação.

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, opina a Procuradoria Regional Eleitoral pelo **parcial provimento** do recurso, para o fim de condenar a COLIGAÇÃO AVANTE ANTÔNIO PRADO (PP-PTB) e o candidato a Prefeito ao pagamento da multa no valor mínimo previsto no art. 30, §2º, da Resolução TSE 23.457/15.

Porto Alegre, 30 de setembro de 2016.

Luiz Carlos Weber
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL SUBSTITUTO

C:\conversor\tmp\vt8kd60bh6nbhpuh031474218195446847942161002230036.odt